## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0007699-66.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Decisão - Responsabilidade Civil

Requerente: Andre Nery Di Salvo

Executado: Viviane Cristina Santana Rasi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **André Nery de Salvo** em face de **Viviane Cristina Santana Rasi**, visando o recebimento dos honorários sucumbenciais, diante da condenação da executada por sentença transitada em julgado.

Intimada a requerida não efetuou o pagamento do débito (fl. 15).

Pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros às fls. 18/19.

A executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 25/27, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, diante da falta de observância dos requisitos legais jpa que o exequente deixou de instruí-la com os documentos indispensáveis à sua propositura.

Manifestação à impugnação às fls. 35/37.

Foi realizado o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 3.683,04 e posteriormente, adveio depósito do valor remanescente (R\$2.436,96), com pedido de extinção do feito pela satisfação da obrigação (fl. 50).

É o relatório.

Decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença mantida pelo E. Tribunal de Justiça, que condenou a executada, ora impugnante, ao pagamento de 17% sobre o valor da causa a título de honorários de sucumbência.

Observo que a impugnação versa apenas acerca da instrução da petição inicial do presente incidente, diante da falta de apresentação de documentos indispensáveis para a distribuição da mesma.

Pois bem, não há que se falar em inépcia de petição inicial, vez que os autos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

principais se deram na forma digital sendo que a falta de instrução deste feito, não acarreta qualquer prejuízo à defesa. A necessidade de instrução do feito com as peças elencadas no art. 1286, §2°, da NSCGJ se limita aos processos físicos, sendo o que basta.

Dessa forma, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o depósito do valor integral do débito (fls. 31/32 e 49) **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Providencie a serventia, comprovante do depósito judicial efetuado às fls. 31/32, através do Portal de Custas. Com a juntada expeça-se guia de levantamento em favor da parte exequente, referente aos depósitos efetuados em juízo.

Custas finais nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Intime-se para pagamento.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.

Deverá ser procedida também a baixa e arquivamento dos autos principais.

P.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA